



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR HUMBERTO COSTA

EMENDA SUPRESSIVA Nº /2014
 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 166, de 2010)

Suprima-se o parágrafo único, do art. 298, do Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS 166/2010, renumerando-se os demais:

“Art. 298.....
Parágrafo único. A efetivação da tutela antecipada observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber, vedados o bloqueio e a penhora de dinheiro, de aplicação financeira ou de outros ativos financeiros.”

JUSTIFICAÇÃO

Tal como aprovada, a vedação ao bloqueio e à penhora de dinheiro e ativos financeiros é muito ampla, impedindo, por exemplo, a prática de atos executivos liminarmente, em ações de improbidade administrativa.

Mas há consequências ainda mais graves. A norma pode impedir a realização concreta de um direito fundamental ameaçado de lesão quando a única medida executiva adequada for o bloqueio de ativos financeiros.

Neste sentido, a emenda aprovada contraria o texto constitucional, na medida em que restringe um dos direitos fundamentais inerentes ao processo: *o direito à efetividade das tutelas.*

Quando a Constituição Federal proclama o *acesso à justiça* (artigo 5ª, LV) e o direito à *duração razoável do processo*, com o uso “*dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação*” (artigo 5º, LXXVIII), reverbera para a ordem jurídica que lhe é subalterna, em razão da supremacia de seu texto — e dos valores nele impregnados —, uma ambiência de instrumentalidade à jurisdição, em ordem a colher da tessitura normativa processual e de seus intérpretes e aplicadores uma razão prática que torne concretos os comandos judiciais.

É por isso que, desde os anos 90, a ciência processual conferiu lastro teórico para as mudanças na legislação que asseguraram maior funcionalidade às tutelas de urgência, que têm transformado o sistema de justiça do Brasil, minimizando, em grande medida, as limitações estruturais que o Poder Judiciário ainda apresenta para entregar uma tutela de mérito final em prazo aceitável.

Neste sentido, o texto aprovado no Senado, no parágrafo único, do art. 270 do projeto original é mais adequado e sensato.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
 Especiais e Parlamentares de Inquérito
 Recebido em 16/06/14

As 09/10

Reinilson Prado
 Secretário
 Matr. 228130

Sala das sessões, de junho de 2014

Senador Humberto Costa



SF/14604.39456-01

Página: 1/1 09/06/2014 18:24:46

ad0938e7189a096d3c06e005e2865c17c2800272